



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1141704-72.2023.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DAFNE VIRGÍNIA DADÃO GIDRA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 26086

AGRAVO INTERNO Nº: 1141704-72.2023.8.26.0100/50001

RELATOR(A): DÉCIO RODRIGUES

**ÓRGÃO JULGADOR: 21ª CÂMARA DE DIREITO
PRIVADO**

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL

AGRAVANTE: DAFNE VIRGINIA DADAO GIDRA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

Agravo interno contra decisão monocrática que reconheceu a deserção do recurso. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo interno por meio do qual o agravante quer a reforma da decisão monocrática que reconheceu a deserção do recurso.

É o relatório.

“Primo”, sem juízo de retratação por persistirem os fundamentos da decisão agravada e sem necessidade de intimação da parte contrária por ausência de prejuízo a ela.

Conforme decisão agravada, **“id est”**:

...Cuida-se de apelação tempestiva, respondida, cujo preparo não foi realizado.

Postula, a apelante, em preliminar de apelação, os benefícios de assistência judiciária gratuita.

O pedido de gratuidade foi indeferido (fls. 142/144), sendo determinado o recolhimento do preparo.

Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados.

É o relatório.

O Código de Processo Civil determina que, no caso de inexistência de preparo, o recorrente seja intimado para suprir a deficiência, sob pena de deserção (art. 1007, § 4º.):

“§4º. O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”

No mesmo sentido, reza o § 7º do art. 99:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento”.

É o caso: tendo sido indeferido o pedido de gratuidade, a recorrente deveria ter efetuado o recolhimento do preparo no prazo que lhe foi assinalado. Contudo, não o fez.

A apelante, como se vê, não acatou a determinação judicial no prazo que lhe foi inicialmente concedido e, se não o fez, a preclusão é consequência lógica, devendo por isso arcar com os ônus daí decorrentes.

O preparo é o único requisito de admissibilidade recursal ligado à deserção. Portanto, é algo definido e indispensável, uma vez que, sem o devido recolhimento, o recurso não pode ser admitido.

Nestas circunstâncias, é imperioso declarar a deserção do presente recurso, nos termos dos dispositivos legais supracitados.

Observa-se, por fim, que o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, autoriza que o relator decida monocraticamente, eis que o recurso é manifestamente inadmissível.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 932, inciso III, e 1.007, § 4º, ambos do CPC, porque manifestamente inadmissível, não conheço do recurso...

Nada trouxe em sede de agravo interno capaz de ilidir tal decisão fundamentada.

E mais não é preciso acrescentar para a confirmação da decisão monocrática deste Relator, que subsiste pelos seus próprios fundamentos explicitados.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso e mantida, na íntegra, a decisão monocrática agravada.

DÉCIO RODRIGUES
Relator